



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI A CÂMARA

Nº 36, DE 2005

(Nº 4.904/2001, na Casa de origem)

Cria o Serviço de Distribuição de Sinais de TV Aberta – DTVA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Serviço de Distribuição de Sinais de TV Aberta – DTVA.

Art. 2º Fica criado o Serviço de Distribuição de Sinais de TV aberta – DTVA, destinado a distribuir, via cabo, sem exclusividade, os sinais das emissoras brasileiras de televisão aberta.

Art. 3º Da entidade prestadora do DTVA não poderão participar como sócios, acionistas ou cotistas as prestadoras de serviço de telecomunicações, de radiodifusão, de qualquer serviço de televisão por assinatura, nem seus respectivos sócios, acionistas ou cotistas, bem como suas controladoras, controladas ou coligadas.

Art. 4º Para receber a autorização para o DTVA, que será gratuita, os interessados deverão apresentar a documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, conforme definido em regulamento.

Art. 5º As entidades que estejam prestando o serviço ou que o tiverem prestado em algum momento, a partir de 1º de janeiro de 1994, e atendam aos dispositivos desta Lei, terão direito à autorização, que deverá ser expedida pelo Poder Executivo 90 (noventa) dias após a apresentação dos documentos previstos no art. 4º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 4.904, DE 2001

Cria o serviço de Distribuição de Sinais de TV Aberta – DTVA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Serviço de Distribuição de Sinais de TV Aberta – DTVA.

Art. 2º Fica criado o Serviço de Distribuição de Sinais de TV Aberta – DTVA, destinado e distribuir, via cabo, sem exclusividade os sinais das emissoras brasileiras de televisão aberta.

Art. 3º Da entidade prestadora do DTVA não poderão participar como sócios acionistas ou cotistas as prestadoras de serviços de telecomunicações, de radiodifusão, de qualquer serviço de televisão por assinatura, nem seus respectivos sócios acionistas ou cotistas, bem como suas controladoras, controladas ou coligadas.

Art. 4º Para receber a autorização para DTVA, que será gratuita, os interessados deverão apresentar a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal conforme definido em regulamento.

Art. 5º As entidades que estejam prestando o serviço ou que o tiverem prestado em algum momento, a partir de 1º de janeiro de 1994, e atendam os dispositivos desta lei, terão direito à autorização, que deverá ser expedida pelo Poder Executivo noventa dias após a apresentação dos documentos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua regulamentação.

Justificação

Com a edição da Lei da TV Cabo (Lei nº 8.977, de 6 de de 1995) quase todos os prestadores do Ser-

viço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV, regulado pela Portaria nº 250, do 13 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações, foram postos à margem da lei. Isto porque a maioria deles não teve condições para enquadrar-se nas disposições do artigo 42 da nova lei e, assim, ter sua autorização de DISTV transformada em concessão do Serviço de TV a Cabo.

É muito fácil entender por que isto ocorreu. A maioria dos prestadores de DISTV era constituída por pequenas empresas que fazia a distribuição via cabo dos sinais da TV aberta em áreas de sombra, onde aqueles sinais não chegam. Seu equipamento era constituído, basicamente, pela antena parabólica que captava o sinal das televisões abertas e o distribuía, via cabo, aos assinantes, cobrando por isto mensalidades entre R\$ 5,00 e R\$ 10,00. São conhecidos no mercado como “antenistas”.

Com o advento da Lei de TV a Cabo, os que não puderam enquadrar-se como exploradores do Serviço de TV a Cabo passaram à ilegalidade, estão tendo seus equipamentos lacrados e são processados por crime de exercício ilegal de serviços de telecomunicações.

É absolutamente injusta a situação criada. Os “antenistas” prestam um inestimável serviço à população, especialmente a da baixa renda, sua principal clientela. São cidadãos que não podem pagar um serviço de televisão por assinatura e que, sem os “antenistas” não têm acesso à televisão, por estarem localizados em áreas de sombra dos sinais da TV aberta nas grandes cidades (atrás de morros) ou em pequenas comunidades do interior.

É este mercado, desprezado pelas redes de televisão aberta e por assinatura, que os “antenistas” querem atender, assumindo até mesmo o risco de ver sua clientela desaparecer no momento em que

as televisões abertas cobrirem com bom sinal a respectiva área.

Para muitos pode parecer que se trata de algo absurdamente insignificante para merecer a edição de uma lei. Cálculos da ABETELMIM – Associação Brasileira de Empresas de Telecomunicação, Melhoramentos de Imagens e Atividades Afins, a entidade que congrega as empresas do setor, indicam para o serviço um faturamento anual de 1,3 bilhão de reais e o emprego de 120 mil pessoas, algo bastante significativo, portanto.

Por estes motivos entendemos ser necessário regular o serviço por lei e denominamos “Serviço de Distribuição de Sinais de TV ABERTA – DTVA”, destinado a distribuir, via cabo, os sinais das emissoras brasileiras de televisão aberta.

Para preservar a sua característica de serviço a ser prestado por pequenos operadores, vedamos seu acesso às prestadoras de serviços de telecomunicação, de radiodifusão, ou de televisão por assinatura.

Também previmos que os antigos prestadores do serviço terão direito à autorização mediante a apresentação da documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2001, – Deputado Salvador Zimbaldi.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Educação e de Serviços de Infra-Estrutura.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 21 - 05 - 2005